

# **A cor da lei: A questão racial na perseguição à vadiagem de menores no Rio de Janeiro (1890-1906)**

Mariana Rezende<sup>1</sup>

**Resumo:** A República brasileira buscou omitir a raça dos alvos de suas políticas públicas. Ordem, progresso, civilidade e modernidade são alguns conceitos positivistas que marcaram o início do governo republicano. Um projeto higienista e racista, sem mencionar textualmente a cor de quem era afetado pelas políticas deste Estado. Este trabalho busca, portanto, observar através das medidas de perseguição à vadiagem, em especial dos menores, a atuação desse Estado na criminalização da população negra carioca.

**Palavras-chave:** vadiagem; Primeira República; racismo; legislação; infância

**Abstract:** The Brazilian Republic sought to omit race from its public policy targets. Order, progress, civility, and modernity are some of the positivist concepts that marked the onset of the republican government. They were part of a hygienist and racist project that did not explicitly mention the color of those affected by the State's policies. This study aims to examine, through the measures targeting vagrancy, particularly concerning minors, the actions of this State in the criminalization of the black population in Rio de Janeiro.

**Keywords:** vagrancy; First Republic; racism; legislation; childhood

## **Introdução**

O início da república brasileira foi marcado pelos discursos de civilização e modernidade, de ordem e progresso. Mas como reforçou Ynaê Santos, o que seria civilização e modernidade na virada do século XIX para o XX?<sup>2</sup> As afirmações de Irene Rizzini, ao analisar o projeto republicano para a infância, auxiliam na reflexão proposta. Para a autora, a elite brasileira almejava o “saneamento moral” dos mais pobres,

---

<sup>1</sup> Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense (PPGH-UFF). Bolsista CNPq. Email: marianarezende@id.uff.br.

<sup>2</sup> SANTOS, Ynaê Lopes dos. *Racismo brasileiro: Uma história da formação do país*. São Paulo: Todavia, 2022. p.180

alinhando-se com ideias europeias positivistas e eugenistas. Assim, se tornar a Europa - branca- era a meta de cultura e civilização desse projeto republicano.<sup>3</sup>

Sidney Chalhoub, por sua vez, observou que, para os legisladores brasileiros, as “classes perigosas” eram sinônimo para pobres, entendidos como aqueles com maior tendência à ociosidade, vícios e criminalidade. Segundo o autor, a divisão entre “mundo do trabalho” e “ociosidade”, apesar de serem colocados como opostos nos discursos da classe dominante, não se opõem de fato. A ociosidade e a criminalidade também estariam na esfera de elementos constituintes da ordem, uma vez que “a existência da ociosidade e do crime tem uma utilidade óbvia quando interpretada do ponto de vista da racionalidade do sistema: ela justifica os mecanismos de controle e sujeição dos grupos sociais mais pobres.”<sup>4</sup>

Assim, Santos verificou que a promulgação do Código Penal de 1890 esteve atrelado ao medo das classes dominantes dessas “classes perigosas”, citadas por Chalhoub. Dessa forma, apesar de não mencionar a questão racial, o código trouxe dispositivos marcados para o controle da população negra no pós-abolição, destacando-se principalmente o Capítulo XIII “dos vadios e capoeiras”. Além disso, no cotidiano policial da cidade, sambistas poderiam ser enquadrados como vadios ou as religiões de matriz africana enfrentadas como feitiçaria.<sup>5</sup>

Silvio Almeida afirmou que o Brasil implementou projetos desde o início da República com o intuito de instrumentalizar o racismo, “tornando-o parte do imaginário nacional”, ou seja, converte o racismo em “tecnologia de poder e modo de internalizar as contradições”.<sup>6</sup> Assim, as instituições estatais brasileiras trabalharam de modo a disseminar o racismo científico ao longo da Primeira República.

O Rio de Janeiro torna-se palco desta pesquisa na medida em que, como capital, é destacado por Rizzini enquanto “cidade modelo”, onde seriam gestadas as principais políticas públicas, que também seriam de preocupação nacional.<sup>7</sup> O recorte temporal, por sua vez, foi determinado pelo Decreto nº3641, a primeira alteração no regulamento da

---

<sup>3</sup> RIZZINI, Irene. *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2008. p.46-47

<sup>4</sup> CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle-époque*. Campinas: Editora da Unicamp, 2012. p.79-80

<sup>5</sup> SANTOS, 2022. *Op. Cit.* p.193-196.

<sup>6</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2021. P.106-107

<sup>7</sup> RIZZINI, 2008. *Op. Cit.*p.31

Casa de Detenção após a proclamação da República<sup>8</sup>, até o fim do governo de Pereira Passos, marcado por reformas do espaço urbano da cidade para este saneamento civilizatório.

Vale ressaltar que a reforma de Passos, para além de estética, busca construir a imagem de um carioca ideal, afastando de qualquer vislumbre de um passado escravista. Como afirmou André Azevedo, “a dimensão da civilização se manifesta em vários campos: o econômico, o social, o cultural, o da moral, o do saneamento, da ética urbana, da ordenação da sociedade pela lei [...]”<sup>9</sup>. O progresso, para além do alargamento das ruas e construção de edificações, vêm de uma nova ética urbana tal qual a cultura europeia, proibindo-se hábitos populares tradicionais da cidade.

Dessa forma, este trabalho é dividido em três momentos. O primeiro compreende uma discussão teórica sobre o papel do racismo na formação da sociedade e dos Estados modernos. O segundo ponto observa o caso brasileiro, analisando-se o caminho da legislação sobre a vadiagem durante o processo de abolição, de modo a compreender a cor nas entrelinhas do Código Penal de 1890. Por fim, é analisado o racismo institucional partir da perseguição à vadiagem dos menores, acrescentando a especificidade da infância à discussão.

### **O Estado racial: de brancos, para brancos (contra negros)**

“[...] Não haverá menção ao sistema político básico que moldou o mundo nas últimas centenas de anos. E a omissão não é acidental.”<sup>10</sup> Com essas palavras, Charles Mills inicia a apresentação de seu conceito de “Contrato Racial”, ou seja, a concepção de que o racismo é

“[...] *em si* um sistema político, uma estrutura particular de poder para um governo formal ou informal, para o privilégio socioeconômico e para normas de distribuição diferenciada de riquezas materiais e oportunidades, benefícios e responsabilidades, direitos e deveres.”<sup>11</sup>

Assim, este contrato não se dá entre todos do povo, mas sim entre os cidadãos brancos, excluindo-se toda uma população não-branca. Como declarou Almeida, a teoria do contrato social “estabelece o pressuposto moral e epistemológico de uma civilização”

---

<sup>8</sup> *Collecção das Leis da República dos Estados Unidos do Brazil*. Atos do Poder Executivo. v.1. Rio de Janeiro, 14 abr.1900. p. 458-493.

<sup>9</sup> AZEVEDO, André. A dimensão da ideia de civilização no contexto da reforma urbana de Pereira Passos. *Aedos*, Porto Alegre, v.9, n.20, p.383-400, ago. 2016. p.393

<sup>10</sup> MILLS, Charles W. *O contrato racial*: Edição comemorativa de 25 anos. Rio de Janeiro: Zahar, 2023. p.33

<sup>11</sup> *Ibidem*. p.35

que se unifica em torno da raça branca como a normalidade, excluindo outros povos e culturas.<sup>12</sup> Franz Fanon observa, então, que se coloca uma dicotomia entre o negro e o branco, onde o negro é colocado como inferior por um duplo processo – primeiramente econômico e depois pela interiorização; restando-lhe apenas um destino – o branco - como horizonte.<sup>13</sup> Assim, lhe apagam o passado, a cultura e civilização, sendo necessário “vestir” uma aparência branca: falar, agir, aparentar ser o mais branco possível.<sup>14</sup>

O caráter biológico acaba atrelado pelas condições sociais e culturais, colocando-se pela aparência a capacidade de um indivíduo cometer uma transgressão, por exemplo. Isildinha Nogueira afirmou que às características físicas, particularmente a cor da pele, foram associadas atributos morais e intelectuais, atribuindo ao corpo negro, através de uma rede de significações, a associação ao “indesejável, inaceitável, por contraste ao corpo branco”.<sup>15</sup>

Como exemplo de “inumanização” do negro, Nogueira traz o discurso do médico francês, Louis Conty, professor da Escola Politécnica no Rio de Janeiro, que em 1878 realizou estudos sobre a população negra, atentando sobre a incapacidade mental da população africana. De acordo com Isildinha Nogueira, os negros, “segundo Conty, eram sujeitos afeitos à vagabundagem, recusavam-se a trabalhar, tinham tendências ao alcoolismo e à marginalidade”.<sup>16</sup> O médico buscou, portanto, associar o ser humano negro a valores éticos depreciativos, naturalizando essa visão caricata junto de outros cientistas a ele contemporâneos que buscaram teorizar tais representações racistas.

Mills, por sua vez, percebe a construção dessa ideologia racista e, em seguir, naturalização desta ética (branca). O autor afirmou que o racismo não foi um “desvio da norma; eles têm sido a norma”, sendo “formalmente codificados, escritos e proclamados como tal”<sup>17</sup>. Cria-se, então, uma psicologia moral racializada, na qual brancos agiriam de forma racista, acreditando estar moralmente corretos, sendo incapazes de reconhecer os próprios padrões de comportamento. Logo, “o contrato racial prescreve, como condição para adesão ao regime, uma epistemologia da ignorância”.<sup>18</sup>

---

<sup>12</sup> ALMEIDA, 2021. *Op. Cit.* p.90

<sup>13</sup> FANON, Franz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008. p.26-28.

<sup>14</sup> *Ibidem.* p.48-50

<sup>15</sup> NOGUEIRA, Isildinha Baptista. *A cor do inconsciente: significações do corpo negro*. São Paulo: Perspectiva, 2021. P.57

<sup>16</sup> *Ibidem.* p.95

<sup>17</sup> MILLS, 2023. *Op. Cit.* p.139

<sup>18</sup> *Idem.*

O racismo, central ao regime, faz parte então da formação branca. Os brancos tomariam “como certa a adequação de conceitos que legitimam a ordem racial”, colocando-os em lugar de privilégio, e depois “a adequação de conceitos que desracializam o regime, negando sua real estrutura racial”.<sup>19</sup> Para os brancos esse contrato racial é invisível, uma vez que tratam como universalista o que lhes é particular.<sup>20</sup>

Como ressaltou Cida Bento, “é evidente que os brancos não promovem reuniões secretas às cinco da manhã para definir como vão manter seus privilégios e excluir os negros”.<sup>21</sup> Essa transmissão da branquitude é dada através de gerações, mantendo-se as hierarquias e relações de dominação, sob um pacto de cumplicidade não verbalizado para a manutenção de privilégios. Os descendentes de escravocratas e os descendentes de escravizados lidam com as heranças que receberam, escondendo-se o passado genocida das famílias escravocrata. Como afirmou Bento:

Assim é que a realidade da supremacia branca nas organizações públicas e privadas da sociedade brasileira é usufruída pelas novas gerações brancas como mérito do seu grupo, ou seja, como se não tivesse nada a ver com os atos anti-humanitários cometidos no período da escravidão, que corresponde a 4/5 da história do país ou com aqueles que ainda ocorrem na atualidade.<sup>22</sup>

Dessa forma, Mills observa que o Estado construído pelo contrato racial é, por princípio, não neutro, uma vez que deve impor o contrato a parcela da população que é colocada como de subpessoas por ele. O contrato é, pois, um contrato de exploração e a população não-branca não teria o porquê aceitá-lo voluntariamente. Mills ainda acrescenta que esse Estado, que trata as pessoas de forma diferente por razão da raça, contudo, não deve transparecer essa diferença. Disse o autor: “Ao buscar primeiro se estabelecer e depois se reproduzir, o Estado racial emprega as duas armas tradicionais de coerção: violência física e condicionamento ideológico”.<sup>23</sup>

Logo, a violência vem tanto pelos braços coercitivos do Estado - a polícia, o exército e o sistema penal -, criado de modo a prevenir o crime entre brancos e manter a ordem racial, como também pela via ideológica, criando-se um aparato conceitual no qual a subjugação negra seja naturalizada, tanto entre os brancos, como na instituição de uma autoaversão entre as pessoas de cor.<sup>24</sup> Como ressaltou Almeida, o Estado capitalista tem como papel a “manutenção da ordem [...] e a ‘internalização das múltiplas contradições’,

---

<sup>19</sup> *Ibidem.* p.141-142

<sup>20</sup> *Ibidem.* p.159

<sup>21</sup> BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. p.18

<sup>22</sup> *Ibidem.* p.23-24.

<sup>23</sup> MILLS, 2023. *Op. Cit.* p.128.

<sup>24</sup> *Ibidem.* p.130-136.

seja pela coação física, seja por meio da produção de discursos ideológicos justificadores da dominação”.<sup>25</sup>

O Estado não é apenas garantidor das condições de sociabilidade, mas resultado dessas condições. Assim, as dinâmicas de conflitos sexuais e raciais são utilizadas como forma de dominação de classe, também reproduzidas pelo Estado. No caso do racismo, são duas as funções ligadas ao poder destacadas pelo autor: a de fragmentação, distinguindo os homens entre bons e maus a partir dessa hierarquia racial estabelecida; e a de banalização da morte, ou até sua valorização, favorecendo o exercício da necropolítica.<sup>26</sup>

O Estado seria, portanto, “a unidade possível, em uma vinculação que se vale de mecanismos repressivos e material-ideológico”.<sup>27</sup> Logo, busca-se construir através do Estado a ideologia de forma à manutenção do racismo, interiorizando socialmente esta desigualdade. E, uma vez insuficiente, o Estado contaria com o uso da violência de seu aparato coercitivo.

### **Legislação sobre vadiagem: a cor nas entrelinhas**

O direito constitui, então, uma parte essencial do Estado. É através das normas jurídicas que o Estado estabelece a ordem. Para isso, deve manter um equilíbrio na atuação, sem que comprometa as aparências da igualdade perante a lei, deve manter sua imagem de “impessoal” e “imparcial”.<sup>28</sup> Todavia, o cotidiano essa igualdade não se materializa, como demonstra Almeida no exemplo: “embora juridicamente livres, a maioria das pessoas não pode escolher se quer trabalhar ou não”.<sup>29</sup>

Assim, concebe-se o direito para além de conjunto de normas, como “uma relação entre sujeitos de direito”, formada a partir da “estrutura social e econômica das sociedades contemporâneas”.<sup>30</sup> Portanto, enquanto relação ele é campo de disputa, existindo uma militância jurídica antirracista pela garantia de cidadania a negros, por exemplo.<sup>31</sup> Contudo, não perde seu caráter de dominação, sendo, por exemplo, utilizado como

---

<sup>25</sup> ALMEIDA, 2021. *Op. Cit.* p.93

<sup>26</sup> *Ibidem.* p.94-97; p.115

<sup>27</sup> *Ibidem.* p.96

<sup>28</sup> *Ibidem.* p.93

<sup>29</sup> *Ibidem.* p.138.

<sup>30</sup> *Ibidem.* p.139.

<sup>31</sup> *Ibidem.* p.148.

fundamento retórico para justificar as mortes na necropolítica, para além do limite estatal sobre os corpos e territórios.<sup>32</sup>

Logo, apesar de compreender as leis abolicionistas como direitos conquistados pela população negra, observaremos nesse ponto seu aspecto coercitivo e os projetos da classe dominante nela indicados, indicando o aspecto racista da formulação destas legislações e analisando a questão de vadiagem e obrigatoriedade do trabalho tanto nos códigos criminais e penais, como nos decretos da abolição gradual.

A lei referente a vadiagem, anterior ao Código Penal de 1890, era o Código Criminal de 1830. O capítulo IV da lei, “Vadios e Mendigos”, determinaria a prisão de oito a vinte quatro dias de cárcere com trabalho para o crime de vadiagem. Por vadio, de acordo com o art.295, compreende-se aquele que não tomasse “ocupação honesta e útil, de que possa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente”.<sup>33</sup>

De acordo com Paulo Terra, na primeira metade do século XIX, a perseguição a vadiagem na legislação brasileira era mais direcionada a questão da mendicância e controle da população livre.<sup>34</sup> É interessante observar que neste momento a lei se preocupou em associar a vadiagem à ociosidade que, por sua vez, vem seguida da determinação de subsistência, sem afetar abastados ociosos. Além disso, a lei deixou de lado a submissão a um senhor ou a questão de habitação fixa que, como citada por Walter Fraga, aparecia nas definições de vadios em dicionários e leis ainda anteriores. Assim, Fraga reforça que no Código de 1830, “o termo vadio remetia às camadas livres pobres tradicionalmente vistas como inclinadas para ociosidade e vadiagem”<sup>35</sup>. A lei contra vadiagem seria “um meio de pôr a mão forte da autoridade em uma população que não estava sob jugo do poder senhorial”, justificando as medidas de controle social a uma população livre.<sup>36</sup>

O processo de abolição, portanto, explicitaria esse paradigma, sendo diretamente destinada aos libertos a necessidade de um trabalho e, para além disso, a um patrão. A obrigatoriedade ao trabalho é colocada como condição, uma vez que “seriam lançadas à

---

<sup>32</sup> *Ibidem.* p.121.

<sup>33</sup> BRASIL.; *Código Criminal de 1830.* Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>

<sup>34</sup> TERRA, Paulo Cruz. Racismo, trabalho e ociosidade no processo de abolição: o Brasil e o Império Português numa perspectiva global (1870-1888). *Revista Brasileira de História.* São Paulo, vol. 41, n. 88, 2021, p. 155-177. p.159

<sup>35</sup> FILHO, Walter Fraga. *Mendigos, moleques e vadios na Bahia do século XIX.* São Paulo-Salvador: Editora Hucitec, EDUFBA, 1996. p. 76

<sup>36</sup> *Ibidem.* p.77

liberdade massas que não foram nela educadas”.<sup>37</sup> A transição entre escravidão e liberdade deveria então ser suave, tal como as experiências de abolição gradual internacionalmente defendidas.

A Lei do Ventre Livre, de 1871, foi essencial ao processo de abolição gradual brasileiro. A lei nº2040, declarou livre todos os que nascessem a partir da promulgação do decreto. Apesar de livres, as crianças estariam obrigatoriamente sob a tutela do senhor até os oito anos, que deveriam criá-los e tratá-los. A partir daí, o senhor poderia decidir em encaminhá-los a instituições do governo ou mantê-los sob sua tutela, tendo o menor seu trabalho explorado até os vinte e um anos em ambos os casos. Às associações para acolhimento desses menores seria permitido também a locação de seu serviço.<sup>38</sup>

Além disso, a lei determinava outras condições para libertação de escravizados. Por exemplo, seria criado um fundo de emancipação e a permissão de que escravizados formassem pecúlio através de doações e heranças para a compra de alforrias. Pelo sexto artigo, libertou-se os escravizados pertencentes à União, os em usufruto à Coroa, os de heranças vagas e aqueles abandonados pelos seus senhores. Todavia, o quinto parágrafo determinava a condição: todos os libertos por esta lei ficariam sob inspeção do governo por cinco anos, sendo obrigados a vender a força de trabalho ou seriam encaminhados para trabalho nos estabelecimentos públicos.

Dessa forma, Terra afirma que é possível observar uma racialização da perseguição a vadiagem, deixando explícito que “vadio” eram as mulheres e homens egressos do cativo. Para além de determinar o trabalho como obrigação, a lei reforçava outras formas de controle, indicando uma fiscalização direta do governo sobre os sujeitos e a necessidade de estar submetido a um patrão, não apenas desempenhar uma ocupação.<sup>39</sup>

Hebe Mattos observou que a lei de 1871 esteve, ainda, relacionada a um projeto de controle do trabalho livre, em especial dos libertos. Procurou-se, segundo a autora, regulamentar sobre esse trabalho, “com a obrigatoriedade de contratos longos de trabalho e severas punições à ‘vadiagem’”, de modo a disciplinar os libertos. Essas discussões sobre disciplinarização do trabalhador liberto resultaria ainda na aprovação, em 1879, de uma lei de Locação de Serviços.<sup>40</sup>

---

<sup>37</sup> TERRA, 2021. *Op. Cit.* p.160

<sup>38</sup>BRASIL. Lei nº 2040, de 28 de setembro de 1871. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm)>

<sup>39</sup> TERRA, 2021. *Op. Cit.* p.159

<sup>40</sup> CASTRO, Hebe Maria da C. Mattos. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista. Brasil século XIX.* Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995. p.237

Posteriormente, em 1885, a Lei dos Sexagenários também implicaria em condições aos libertos pelo decreto. A lei, que determinava disposições sobre a matrícula de escravizados, no terceiro artigo indica algumas situações para a alforria e liberdade. Por exemplo, no § 3º os escravos empregados em estabelecimentos agrícolas poderiam ser alforriados pelo fundo de emancipação, desde que os senhores garantissem que substituiriam no estabelecimento o trabalho escravizado pelo livre. Os senhores, então, deveriam usufruir do serviço destes libertos por cinco anos.

A liberdade aos maiores de 60 anos aparece apenas no §10º, “ficando, porém, obrigados a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos”, sendo a idade limite para obrigatoriedade do serviço os 65 anos. Os parágrafos 14 e 15 determinam ainda sobre a limitação de mobilidade, esclarecendo que deveriam permanecer no município em que fossem alforriados por cinco anos e “o que se ausentar de seu domicílio será considerado vagabundo e apreendido pela polícia para ser empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas”.<sup>41</sup>

No §17º, reforça-se que “qualquer liberto encontrado sem ocupação será obrigado a empregar-se ou contratar seus serviços no prazo que lhe for marcado pela polícia”. E, conseguinte, se o liberto não cumprir tal determinação, será encaminhado ao Juiz de Órfãos para pena de 15 de prisão com trabalho e seu envio para colônia agrícola em caso de reincidência. Dessa forma, a lei também prevê a punição específica aos libertos que descumprissem a lei.

Com a abolição em 13 de maio de 1888, colocou-se a necessidade de um aperfeiçoamento da legislação para reprimir a vadiagem. Segundo Chalhoub, o 13 de maio trouxe consigo o “fantasma da desordem”, exigindo que fossem tomadas atitudes para a defesa da propriedade e da vida, que para alguns estaria ameaçada “pelas ‘hordas’ de libertos que supostamente vagavam pelas estradas ‘a furtar e rapinar’”.<sup>42</sup> Em geral, a classe dominante observou esses libertos como “despreparados para a vida em sociedade”, com vícios e sem ambição por um trabalho. Assim, esses vícios deveriam ser vencidos pela educação, e por educação compreende-se “criar o hábito do trabalho através da repressão, da obrigatoriedade”.<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup> BRASIL. Lei nº 3270, de 28 de setembro de 1885. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3270.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm)>

<sup>42</sup> CHALHOUB, 2012. *Op. Cit.* p.67

<sup>43</sup> *Ibidem.* p.68

Para além do caráter coercitivo, Chalhoub também destacou a disputa pelo consenso na positivação do trabalho. A imagem de um cidadão “útil”, que ama o trabalho, pois “o trabalho é o valor supremo da vida em sociedade” e “o elemento ordenador da sociedade”.<sup>44</sup> O projeto, então, previa a condução dos ociosos a colônias de trabalho, preferencialmente agrícolas, para que adquirissem o hábito ao trabalho. Assim, a “ociosidade deve ser combatida não só porque negando-se ao trabalho o indivíduo deixa de pagar sua dívida para com a sociedade, mas também porque o ocioso é um pervertido, um viciado que representa uma ameaça a moral e aos bons costumes.”<sup>45</sup> A vadiagem seria, portanto, um ato anterior aos outros crimes.

É importante ressaltar que, apesar de poucos negros terem sido libertos em 1888, uma vez que a maioria já havia conseguido a alforria por outras estratégias abolicionistas, o impacto da lei vai para além dos números. Segundo Wlamyra de Albuquerque, a abolição foi o desfecho de uma crise sistêmica, na qual os senhores vinham perdendo poder em relação aos escravizados. Assim, declarou a autora “a extinção do binômio escravo/senhor trouxe instabilidade para relações fundadas em antigas regras, ameaçou velhas políticas de sujeição e inclusão social, ainda que a abolição não as tenha extinguido”.<sup>46</sup> Portanto, a abolição não seria a conquista de uma liberdade irrestrita, nem uma completa fraude, mas “ocasião de tensão e disputa em torno de sentidos de cidadania da população de cor”.<sup>47</sup>

Com a Proclamação da República em 1889 e, com ela, a promulgação do Código Penal de 1890, manteve-se a preocupação com a ociosidade dos mais pobres e, sem mencionar a cor ou raça, trouxe questões que permitem conclusões da relação direta entre a legislação e esse medo do pós-abolição. Como afirmou Ynaê Santos, apesar de trabalhadores brancos também serem parte das “classes perigosas”, para as quais estas políticas eram direcionadas, “a correlação entre a população negra e o ‘perigo’ se tornou quase indissociável, principalmente para os órgãos responsáveis por manter a ordem”.<sup>48</sup>

Sílvia Paulino ainda reforçou que o dispositivo penal deste código auxiliou no deslocamento das populações urbanas pobres durante o projeto civilizatório de Pereira Passos, servindo ao propósito de “higienizar a população urbana do Rio de Janeiro,

---

<sup>44</sup> *Ibidem.* p.69-70.

<sup>45</sup> *Ibidem.* p.74

<sup>46</sup> ALBUQUERQUE, Wlamyra. *O Jogo da Dissimulação. Abolição e Cidadania Negra no Brasil*. Ed. Companhia das Letras, 2009. p.97

<sup>47</sup> *Ibidem.* p.97

<sup>48</sup> SANTOS, 2022. *Op. Cit.* p.195

afastando do centro urbano, pela coercibilidade, um contingente de indivíduos ‘indesejáveis socialmente’”, seguindo um viés econômico e racializado.<sup>49</sup> O vadio torna-se uma figura do imaginário urbano, um delinquente nato que vaga pela cidade, sem ocupação, ofícios informais ou atentando contra os bons costumes.

O primeiro detalhe é que, diferente de 1830, onde vadiagem e mendicância estavam juntos na divisão de capítulos, no Código de 1890 a mendicância foi associada à embriaguez, enquanto a vadiagem divide capítulo com a capoeira. A capoeira, mistura de dança e de luta, foi praticada pela população negra durante o período escravista e em sua luta pela liberdade.<sup>50</sup> Dessa forma, não é possível ignorar a aproximação das duas proibições pela lei.

Por vadiagem, segundo o art.399 do Código Penal de 1890 entende-se:

Deixar de exercitar profissão, ofício ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite; provar subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva a moral e aos bons costumes.<sup>51</sup>

Com isso, podemos notar permanências e significativas modificações em relação a legislação anterior, de 1830. A subsistência do trabalho segue sendo definitiva, pois como afirmou Chalhoub, “se um indivíduo é ocioso, mas tem meios de garantir a sobrevivência, ele não é obviamente perigoso à ordem social”<sup>52</sup>. A ociosidade preocupante e que deve ser combatida é a dos pobres e, nas palavras do autor, “a boa ociosidade é, com certeza, atributo dos nobres deputados e seus iguais...”.<sup>53</sup>

Já entre as distinções, encontram-se a comprovação de residência fixa, associando-se com as limitações de mobilidade já colocada para os libertos em 1885. Aqueles que decidiram da sua liberdade, a autonomia e a mobilidade, foram vistos com desconfiança pelas autoridades, após a abolição.<sup>54</sup> Como observou Fraga, a itinerância estava associada à liberdade, uma vez que “dava ao homem livre pobre um sentimento de autonomia que era visto como inconveniente às relações sociais e de poder existentes”<sup>55</sup>, afinal, todo homem devia ter seu lugar e sua família. A itinerância, dentre muitos significados e motivações, poderia ser solução para romper com dependência de um

---

<sup>49</sup> PAULINO, Sílvia Campos; OLIVEIRA, Rosane. Vadiagem e as novas formas de controle da população negra urbana pós-abolição. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v.18, nº 1, p.94-110, 1º sem. 2020. P.107

<sup>50</sup> SANTOS, 2022. *Op. Cit.* p.196.

<sup>51</sup> BRASIL. Decreto nº847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm) >

<sup>52</sup> CHALHOUB, 2012. *Op. Cit.* p.75

<sup>53</sup> *Idem.*

<sup>54</sup> ALBUQUERQUE, 2009. *Op. Cit.* p.107

<sup>55</sup> FILHO, 1996. *Op. Cit.* p.79

senhor, buscando-se nas cidades espaço para fixar trabalho e residência, sem que de fato encontrassem essa possibilidade quando lá chegavam, restavam-lhes a vadiagem, trabalhos ilícitos ou de baixa remuneração.<sup>56</sup>

Além disso, a moradia influenciava a forma a desmoralizar o acusado. As hospedarias, por exemplo, eram grandes alvos policiais, sendo indicativo da falta de domicílio certo. Essa relação torna-se ainda mais explícita entre as réis mulheres, pela associação direta com espaços de prostituição. Dessa forma, endereços indicando casas de cômodos ou hospedarias eram vistos com desconfiança pelas autoridades, já assumindo imoralidade dos seus habitantes, que não possuiriam o padrão de civilidade esperado em suas residências coletivas.<sup>57</sup>

O acréscimo da ofensa contra a moral e bons costumes também merece destaque entre as modificações. Santos afirma que a definição dessa moral seria de um projeto de Brasil “moderno, civilizado e branco”. Logo, manifestações culturais fora da expectativa eurocentrada, poderiam ser enquadradas como ofensivas, perseguindo-se através do artigo de vadiagem manifestações religiosas de matrizes africanas e festividades, tal como rodas de samba.<sup>58</sup>

Como punição prevista pela lei está a prisão celular, sendo obrigado a assinar termo de ocupação e, uma vez não cumprido dentro de 15 dias, seria recolhido a instituições por até três anos, em colônias penais em ilhas marítimas, nas fronteiras ou até em presídios militares. Os jovens recolhidos pelo crime de vadiagem, entre 14 e 21 anos, seriam destinados a estabelecimentos disciplinares industriais.

Assim, a liberdade aprovada enquanto direito nas supracitadas leis de 1871 e 1885, vêm acompanhadas de cláusulas restritivas e legislações penais para controle dessa população livre, sendo obrigadas a encontrar trabalho não só pela necessidade de subsistência, mas pela coerção do Estado, sob pena de prisão e trabalho forçado para a disciplina desses sujeitos pobres e marginalizados.

### **O futuro da nação: o papel dos menores no combate à vadiagem**

---

<sup>56</sup> *Ibidem.* p.86-87

<sup>57</sup> GARZONI, Lericé de Castro. Vagabundas e conhecidas: novos olhares sobre a polícia republicana (Rio de Janeiro, início século XX). 2007. 174 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007. p.107-111.

<sup>58</sup> SANTOS, 2022. *Op. Cit.* p.196

A vadiagem era uma grande preocupação das autoridades cariocas, tendo a infância uma posição central na discussão. O único crime que determina em seus artigos a punição específica para menores no Código Penal de 1890 é a vadiagem. De acordo com o segundo parágrafo do art. 399, a partir dos 14 anos, os menores infratores seriam encaminhados a instituições correcionais, onde poderiam permanecer até os 21 anos.<sup>59</sup> Dessa forma, múltiplos menores enquadrados por vadiagem foram recolhidos nas instituições já existentes, como a Casa de Detenção e Correção, além da Colônia de Dois Rios e a Escola Correcional Quinze de Novembro, criadas posteriormente.

Vale ressaltar que, segundo Adriana Vianna, o conceito de menor, “embora tenha suas raízes na produção jurídica, consolidou-se e generalizou-se em boa medida por meio da ação policial”<sup>60</sup>. Além disso, Bárbara Lisboa Pinto destacou que “menor” é, para além de uma distinção etária, uma construção cultural e histórica. Assim, a escolha pelo conceito não é apenas pela distinção entre a infância pobre e rica, mas pela compreensão da infância num contexto de pobreza e marginalidade dentro das instituições jurídicas.<sup>61</sup>

As instituições destinadas aos menores deveriam ser correcionais e contar com a presença de educação para o trabalho. A. A. Cardoso de Castro, chefe da polícia, em 1904, defendeu o trabalho obrigatório nas penitenciárias, dizendo: “O que é preciso é trabalhar sempre, trabalhar muito. O sistema das prisões arbitrárias é cômodo, não resta dúvida, mas ineficaz”.<sup>62</sup> Já em 1905, o diretor da Casa de Correção, Dr. João Pires Farinha, afirmou que a criminologia moderna “dá ao trabalho a principal missão como elemento moralizador e modificador do estado psicológico do culpado, criando, tudo quanto possível, novos hábitos que o afastem da carreira do crime”.<sup>63</sup> Ainda em 1905, a comissão encarregada de sindicat os fatos atribuídos à administração da Casa de Correção questionou:

Como regenerar o culpado sem dar-lhe instrução, proporcionar-lhe um ofício, empolgar-lhe o espírito, dominá-lo, lhe extirpar os maus sentimentos e gravar no mesmo, indelevelmente, a noção do dever, do respeito à lei e à sociedade, sem lhe subjugar inteiramente a vontade, ao princípio, e deixar que, de modo gradual, ela surja e se desenvolva no sentido de ser o próprio criminoso que, se esforce na obra da sua regeneração.<sup>64</sup>

---

<sup>59</sup> Código Penal de 1890. *Op. Cit.*

<sup>60</sup> VIANNA, Adriana de Resende Barreto. *O Mal que se Adivinha: Polícia e Menoridade no Rio de Janeiro, 1910-1920*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999. p.43

<sup>61</sup> PINTO, Bárbara Lisboa. *Ideologias e Práticas dos Tribunais Criminais do Distrito Federal no Tratamento de “menores” (1890-1912)*. 2008. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2008. p.39-40

<sup>62</sup> Relatório apresentado ao Ministro da Justiça pelo dr. A. A. Cardoso de Castro, 1904. p.53

<sup>63</sup> Relatório da Diretoria da Casa de Correção, 1905, p.4

<sup>64</sup> Relatório apresentado pela comissão encarregada de sindicat os fatos atribuídos à administração da casa de correção, 1905. P.4

De acordo com a comissão, o trabalho nas penitenciárias não deveria visar lucro, mas sim desenvolver os detentos, para que encontrassem “no trabalho profissional um modo eficaz de viver honradamente”<sup>65</sup>. O trabalho forçado, inclusive, é o que motiva uma rara menção à escravidão no conjunto de relatórios entre 1900 e 1906. Em 1905, Franco Vaz, ao comentar a ausência de ensino agrícola nas instituições, afirma sobre o impacto do fim da escravidão na agricultura e como seria possível reverter o cenário com o uso do regime agrícola nas instituições correcionais. Declarou o secretário:

Dada, demais, a feição essencialmente agrícola do nosso país, com vastas terras ubérrimas e culturas ainda por explorar, onde o braço escasseia, no dizer do nosso lavrador, e onde este atribui o decréscimo dos seus lucros, depois da **abolição dos escravos**, ao pagamento dos salários a que até então não estava sujeito – é fácil concluir pela preferência no Brasil do regime agrícola nesses institutos.<sup>66</sup>

O trabalho e a educação para o trabalho aparecem, portanto, de forma consensual entre as autoridades, como principal meio de recuperação dessa população “vadia”. Segundo Marilene Sant’Anna, o trabalho aparece enquanto antítese da vadiagem, do ócio e do crime, assim necessário no interior da prisão, para que houvesse aprendizagem de um ofício e, portanto, a garantia de retorno à sociedade enquanto cidadão “útil”.<sup>67</sup>

A Casa de Detenção e Casa de Correção, já existentes desde o Império, receberam regulamento em 1900. A partir do decreto n.º 3641, determinou-se que a Casa de Detenção seria destinada à prisão de sujeitos enviados por autoridades policiais legalmente.<sup>68</sup> De acordo com o Art. 2, “as mulheres e os menores serão recolhidos em prisões separadas, guardadas as convenientes divisões”.<sup>69</sup> Já de acordo com Decreto n.º 3647, o espaço correcional seria destinado “à execução da pena de prisão com trabalho e da de prisão celular, enquanto não forem criados os estabelecimentos indispensáveis à prática do sistema penitenciário prescrito pelo Código Penal”.<sup>70</sup> Um diferencial da Casa de Correção para a de Detenção seria a presença de um professor, de um padeiro e servente e mestre de oficinas, na equipe profissional da instituição.<sup>71</sup>

---

<sup>65</sup> *Ibidem.* p.12

<sup>66</sup> A Infância Abandonada, por Franco Vaz. Anexo ao Relatório apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, pelo Ministro da Justiça dr. J. J. Seabra, 1905, p.197. Grifo nosso.

<sup>67</sup> SANT’ANNA, Marilene Antunes. Os espaços das prisões no Rio de Janeiro do século XIX. *Anais das Jornadas de 2007*, Programa de Pós-Graduação em História Social da UFRJ.

<sup>68</sup> *Collecção das Leis da República dos Estados Unidos do Brazil*. Atos do Poder Executivo. v.1. Rio de Janeiro, 14 abr.1900. p. 458-493.

<sup>69</sup> *Ibidem.* p. 458.

<sup>70</sup> *Ibidem.* p. 498.

<sup>71</sup> *Ibidem.* p. 504.

A Casa de Detenção e de Correção de fato já vinham se mostrando insuficientes para o encarceramento da população detida. No relatório de março de 1902, o Dr. Sabino Barroso Júnior indicou a necessidade de construção de um novo edifício celular, um agrícola-penitenciário e estabelecimentos industriais para a prisão disciplinar.<sup>72</sup> Em 1903, duas novas instituições de caráter correccional receberam sua regulamentação através de atos do poder executivo brasileiro.

A primeira delas foi a Colônia Correccional dos Dois Rios, em 28 de janeiro de 1903, através do Decreto nº 4753.<sup>73</sup> Os internados seriam, de acordo com o Art. 25, “os vadios ou vagabundos, mendigos válidos, capoeiras, ébrios habituais, jogadores, ladrões e para os que praticarem o lenocínio”.<sup>74</sup> Assim, integrariam indivíduos de quaisquer idades que vagassem pela cidade ociosamente; que provocassem tumultos pelas ruas, mesmo em momentos festivos; que trabalhassem em indústria ilícita ou imoral; que mendigassem, apesar do bom estado de saúde; que aparecessem frequentemente em público embriagados; que mantivessem casas de tavolagem ou vivessem de jogos; ou que favorecessem a prostituição; e os menores, a partir dos nove anos.<sup>75</sup>

O otimismo inicial com o estabelecimento da Colônia Correccional de Dois Rios, juntamente da Escola Correccional Quinze de Novembro, que será posteriormente analisada, foi tamanho que o chefe de polícia, A. A. Cardoso de Castro indicou ser o início da realocação de adultos rebeldes à disciplina e crianças moralmente abandonadas, “que não só dão a esta cidade o aspecto de um povoado sem civilização, como tornam duvidosa a tranquilidade da população”.<sup>76</sup> A Colônia dos Dois Rios deveria, portanto, reabilitar

pelo trabalho metódico, pela severa disciplina, pela sã moralidade, daqueles que há muito se desviaram do bom caminho e estão já perfeitamente afeitos ao vício, à vadiagem e aos maus costumes, mas a respeito dos quais sempre é justo e generoso esperar alguma coisa.<sup>77</sup>

Já a Escola Correccional Quinze de Novembro recolhia apenas os menores, tal como previsto pelo Código Penal. Fundada em 1999, a Escola passou para o domínio do Estado e passou por uma transformação radical.<sup>78</sup> O presidente Rodrigues Alves, então,

---

<sup>72</sup> Relatório apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Dr. Sabino Barroso Júnior, 1902, p. 78

<sup>73</sup> *Collecção das Leis da República dos Estados Unidos do Brazil*. Atos do Poder Executivo. v.1. Rio de Janeiro, 28 jan. 1903, p. 32.

<sup>74</sup> *Ibidem*. p. 38

<sup>75</sup> *Ibidem*. p. 39

<sup>76</sup> Relatório apresentado ao ministro da Justiça pelo dr. A. A. Cardoso de Castro, 1904, p. 61

<sup>77</sup> Relatório apresentado ao ministro da Justiça pelo dr. A. A. Cardoso de Castro, 1905. p.107.

<sup>78</sup> Relatório apresentado ao Ministro da Justiça pelo dr. A. A. Cardoso de Castro, 1904, p.8

justificou a criação do decreto pela importância de um viés pedagógico na recuperação dos menores infratores. Na introdução do decreto, declarou-se que o fim da Escola Correccional Quinze de Novembro seria “educar e velar sobre menores, que, pelo abandono ou miséria dos pais, vivem às soltas e expostos à prática de transgressões próprias de sua idade”.<sup>79</sup>

A instituição, diferentemente das outras colônias correccionais, não tinha como foco os menores infratores, mas aqueles abandonados, buscando prevenir que seguissem uma vida criminosa antes mesmo de se iniciarem nela. Franco Vaz, diretor da Escola entre 1903 e 1912, inclusive criticava as colônias correccionais pela falta de educação moral, incentivando a criação de escolas para o público de menores condenados.<sup>80</sup>

Por menores abandonados compreendiam-se

[...] os menores de 14 anos, maiores de 9, que, por serem órfãos, ou por negligência, ou vícios, ou enfermidades, ou falta de recursos dos pais, tutores, parentes, ou pessoas, em cujo poder, guarda ou companhia vivam, ou por outras causas, forem entregues às autoridades judiciárias ou policiais, ou forem encontrados habitualmente sós na via pública, entregues a si mesmos ou desamparados de qualquer assistência natural.<sup>81</sup>

Na Escola Quinze de Novembro, por sua vez, esses menores deveriam receber a educação mínima para sua integração na sociedade, para o exercício profissional. Apenas aqueles que se destacassem seriam, então, encaminhados a instituições de ensino secundário ou artístico custeados pela União.<sup>82</sup> Assim, no estabelecimento encontrar-se-iam um professor de português e matemática elementar, um professor de música, um mestre de ginástica e um horticultor, além de mestres de ofícios industriais ou rurais necessários. O trabalho seria dividido entre os menores em grupos de até 15 alunos, variando entre serviços mais “rudimentares e infantis” até tarefas mais complexas.<sup>83</sup>

A instituição que inicialmente tinha vaga para apenas 20 menores, chegou ao número de 182, tendo o diretor que desligar alunos e impedir novas matrículas. Segundo diretor da Escola, Júlio Oscar Novaes, no relatório anexado em 1904, a organização seria semimilitar e já seria possível observar transformações nos internados o impacto desta assistência e educação moral. Enquanto as prisões comuns permitiriam o perigoso contato de “crianças pouco idosas, não culpadas ou culpadas somente de faltas ligeiras, devidas

---

<sup>79</sup> *Collecção das Leis da República dos Estados Unidos do Brazil*. Atos do Poder Executivo. v.1. Rio de Janeiro, 3 mar 1903, p. 260-261.

<sup>80</sup> VIANA, 1999. *Op. Cit.* p. 63-64

<sup>81</sup> *Collecção das Leis da República dos Estados Unidos do Brazil*. Atos do Poder Executivo. v.1. Rio de Janeiro, 3 mar. 1903, p. 264

<sup>82</sup> *Ibidem.* p. 264-265.

<sup>83</sup> *Ibidem.* p. 269.

à miséria, ao abandono ou à má companhia”<sup>84</sup> com criminosos de fato, a Escola Correccional Quinze de Novembro pretendia separar aquelas perversas daquelas que podem ser submetidas a uma educação preventiva.

Assim, o chefe de polícia A. A. Carvalho Castro, declarou em março de 1904 que a Escola seria destinada aos adolescentes, “na idade em que se formam os corações e os cérebros que não de mais tarde pensar e agir” que só tendo quem os corrompa e desorienta, ficassem à mercê da influência “de um meio sórdido e impuro”. Seria, então, a tentativa de agir nos primeiros anos de vida desregrada, antes que se tornassem os “criminosos do futuro, os homens que amanhã arrastaremos à barra do tribunal e condenaremos a longos anos de prisão”.<sup>85</sup>

No ano seguinte, Franco Vaz, apresentou seu trabalho enquanto secretário da Escola Correccional, sobre a Infância Abandonada. O autor apresentou que, até então, não havia estudos sobre a infância abandonada de forma a abranger também aqueles jovens já afeitos ao crime, a seu ver “desgraçados sobre quem o mais odioso abandono acaba de caracterizar a sua obra de destruição moral”.<sup>86</sup>

Um dos capítulos do estudo dedica-se apenas aos menores vadios e criminosos, para além da influência das prisões. Cita que, em geral, o menor delinquente e o menor vagabundo eram mantidos em qualquer depósito policial para então retornarem às ruas ou serem encaminhados à Casa de Detenção, onde permaneceriam por algum tempo. Observou no ano de 1903 a passagem de 651 menores pela instituição, dos quais 547 tinham entre 15 e 21 anos e 104 eram menores de 14. Para Vaz, nenhuma dessas opções auxiliava na recuperação deste jovem.<sup>87</sup>

O impacto das detenções por vadiagem merece destaque. Franco Vaz, por exemplo, justificou o grande número de vadios na afirmação que a vagabundagem era “a primeira forma de liberdade”<sup>88</sup>. Em 1904, por exemplo, das 3864 detenções, na Casa de Detenção, 2315 foram por vadiagem, aproximadamente 60% de todas as prisões efetuadas no ano.<sup>89</sup>

Ainda na Casa de Detenção, Franco Vaz interrogou alguns dos menores detidos. Deles, sete eram brancos; um “branco amorenado”; dois sem a cor mencionada; seis

---

<sup>84</sup> Relatório apresentado ao Ministro da Justiça pelo dr. A. A. Cardoso de Castro, 1904, p.111.

<sup>85</sup> *Ibidem.* p.107

<sup>86</sup> A Infância Abandonada, por Franco Vaz. Anexo ao Relatório apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, pelo Ministro da Justiça dr. J. J. Seabra, 1905, p. VIII.

<sup>87</sup> *Ibidem.* p.61-71.

<sup>88</sup> *Ibidem.* p.131.

<sup>89</sup> Relatório apresentado ao ministro da Justiça pelo dr. A. A. Cardoso de Castro, 1905. p.478.

pardos e dois pretos. Aos quatro primeiros mencionados, todos brancos, perguntou o ofício que exerciam, dos estudos e sobre o momento da prisão, trazendo poucas informações sobre os pais – apenas o choque quando percebia serem vivos e presentes, pela ausência da fiança.<sup>90</sup> A Albino Fortunato, branco com 13 anos, zero perguntas sobre a morte do pai por um coice de cavalo, mas uma grande preocupação com sua saúde aparentemente debilitada. O único branco que tem sua parentalidade questionada é João Moreira, filho de italianos, que trazia consigo marcas visíveis no corpo da violência sofrida em casa pelo pai embriagado.

Contudo, dos meninos negros há o questionamento da ordem familiar. Manoel Nicolau de Freitas, um “preto boçal” de 16 anos, relatou ter sido entregue pelos pais a um moço e foi preso enquanto andava para comprar o carvão que lhe havia sido pedido. O pardo Alcides, de 14 anos, era órfão, mas consta a informação no relatório que o pai, empregado da Estrada de Ferro Central do Brasil, costumava se embriagar. Pergunta também feita sobre o falecido pai de Francisco Raul, também pardo.<sup>91</sup>

Os meninos podem ser observados nas fotos anexadas ao relatório, demonstrando visualmente o impacto do encarceramento de meninos negros.<sup>92</sup>

#### FOTO 1 – GRUPO DE MENORES RECOLHIDOS À CASA DE DETENÇÃO



#### FOTO 2 – OS MENORES ESPALHADOS PELO ESTABELECIMENTO

---

<sup>90</sup> *Ibidem.* p.82

<sup>91</sup> *Ibidem.* p.83-84.

<sup>92</sup> *Ibidem.*

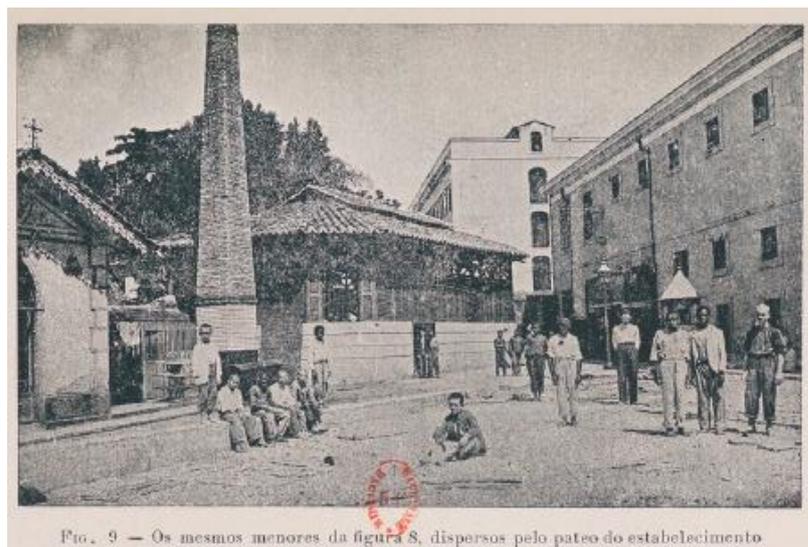


FIG. 9 — Os mesmos menores da figura 8, dispersos pelo pátio do estabelecimento

Logo, enquanto aos meninos brancos sua prisão era dada por circunstâncias não justificadas ou pelo abandono devido a morte dos pais, aos meninos pardos e negros era questionada sua ascendência, em tom de hereditariedade da criminalidade. Essa ideia, inclusive, foi defendida posteriormente pelo futuro diretor da Escola Quinze de Novembro, ao enunciar que seria possível modificar essa condição biológica pela lei sociológica, influenciando esses menores pela disciplina, instrução e trabalho. Declarou Vaz,

Ninguém logrará convencer-nos de que um indivíduo, tendo recebido os maus princípios que dominavam organicamente em seus progenitores, ou, indo mais longe, em seus ascendentes mesmo, não seja passível de uma transformação moral colocado em um meio moralmente são [...] <sup>93</sup>

Todavia, segundo os relatos nenhuma das instituições existentes estava de fato preparada para o acolhimento destes menores. A Casa de Detenção, como investigou, era marcada pela mistura de idades e promiscuidade entre elas, além da insalubridade do ambiente.<sup>94</sup> A Colônia Correccional dos Dois Rios, por sua vez, era marcada pelas irregularidades cometidas pela administração. A Escola 15 de Novembro, estaria com problemas pela superlotação: insuficiência de vagas para a oficina de sapateiro, pela limitação espacial; a dificuldade de manter a higiene dos alojamentos pelo excesso de leitos; e insuficiência de inspetores para manutenção da ordem.<sup>95</sup>

Assim, o uso de instituições industriais privadas também foi defendido, devendo elas serem estimuladas a receber esses menores por meio de favores e subvenções.

---

<sup>93</sup> *Ibidem.* p.110.

<sup>94</sup> *Ibidem.* p.80-81.

<sup>95</sup> *Ibidem.* p.189-197.

Defendeu-se ainda que “o governo poderá ainda entrar em acordo com famílias de lavradores das localidades próximas, a cujos cuidado mediante as condições acima indicadas, confiará grande número dessas crianças”<sup>96</sup>. Ele defende a viabilidade da medida pela prática que relata já ocorrer, como o envio de seis meninos para uma fábrica de laticínios em Boa Vista, em Campos. Destes, quatro tinham 10 anos de idade, um 12 e outro 13. Todos negros: 3 pardos e 3 pretos. Dois ainda tinham pais vivos, mas disseram não morar com eles.

A tutela privada, por mais que pouco utilizada no sentido correccional, apareceu ainda como um possível destino dos menores detidos. Entretanto, esse sistema não era usualmente registrado, sendo os menores encaminhados às casas que deveriam trabalhar pouco após sua detenção. A requisição de menores para o trabalho à polícia e a permissão de envio desses menores a casas particulares indicam, para Vianna, uma colaboração entre universos nada antagônicos - o doméstico e as instituições públicas.<sup>97</sup>

Segundo Zero, após a Lei do Ventre Livre, o sistema de tutela mudou de essência. Se anteriormente os menores ricos eram tutelados, para mediar os dilemas sobre sua riqueza e herança, após o Ventre Livre, as famílias ricas utilizaram-se da tutela para utilizar do serviço de menores de 21 anos.<sup>98</sup> A tutela não se dava apenas de menores abandonados, aos quais voluntariamente escolhiam acolher, mas também com os pais vivos, desde que estivessem doentes ou fosse provada a incapacidade dos pais de criar os menores.<sup>99</sup> Pode, então, ser observado diversos casos de mãe e filhos ameaçados por esta separação, ao que Luiz Gama chamou de “escandaloso sistema”, no qual crianças e jovens eram separados de suas famílias pobres para servir na casa dos mais ricos, enquanto mão-de-obra barata, dependente e tutelada.<sup>100</sup>

No serviço doméstico, Marcos Bretas apontou o uso de crianças, mantidas sob a vigilância de patrões. Registros policiais e as fugas constantes indicavam alterações nas relações entre eles e os “pequenos”.<sup>101</sup> Segundo Aline Soares, o hábito de “pegar crianças

---

<sup>96</sup> *Ibidem*, p.197

<sup>97</sup> VIANNA, 1999. *Op. Cit.* p.81-82.

<sup>98</sup> ZERO, Arethusa Helena. *O preço da liberdade: caminhos da infância tutelada – Rio Claro (1871-1888)*. 2004. 141 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004. p. 69.

<sup>99</sup> *Ibidem*, p. 89.

<sup>100</sup> ARIZA, Marília B. A. *Mães infames, filhos venturosos: trabalho, pobreza, escravidão e emancipação no cotidiano de São Paulo (Século XIX)*. São Paulo: Alameda, 2020. p. 44.

<sup>101</sup> BRETAS, 1997. P. 92 *apud* SOARES, Aline Mendes. *Precisa-se de um pequeno: o trabalho infantil no pós-abolição no Rio de Janeiro 1888-1927*. 2017. 187 f. Tese (Doutorado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 146.

para criar” permaneceu no pós-abolição, tutelando-se menores e colocando-os em trabalho similar à escravidão.<sup>102</sup> Vale ressaltar que o trabalho doméstico desses menores distingue-se do trabalho exercido dentro do seio da própria família, onde geralmente seria possível negociar com pais e irmãos sobre as tarefas. Já fora do seio familiar, o menor estava mais suscetível ao abuso pela jornada de trabalho, ameaças e violências físicas.<sup>103</sup>

Segundo Irene Rizzini, apesar dos discursos sobre a menoridade eram desarmônicos, ora culpados pela desordem que causavam e ora vítimas pelo abandono, havia um propósito comum em ““salvar a criança’ para transformar o Brasil”, em especial a “infância que se encontrava moralmente abandonada, até então sujeita à má influência de famílias viciosas ou entregues a instituições de caridade”.<sup>104</sup> Em geral, acreditava-se que a criança seria passível de molde e permitiria a construção da nação civilizada de acordo com o projeto de saneamento moral proposto. Para a autora, “cuidar da criança e vigiar sua formação moral era salvar a nação”.<sup>105</sup>

Bárbara Pinto, por sua vez, apontou que desde o Império a preocupação com a criminalidade infantil e assistência estava presente nos discursos da sociedade brasileira. Contudo, a República edificou o ideal de “ordem e progresso” na figura da criança, enquanto herdeira do novo país em construção.<sup>106</sup> Cândido Mota, em 1909, afirmou:

Se a tudo juntarmos a consideração de que a família não o educa, deixa-o crescer na ociosidade e não procura desviá-lo do mau caminho e formar-lhe convenientemente o caráter, chegaremos à conclusão de que o Estado deve tomar também contra eles as suas precauções, e ver se consegue ainda salvá-los. Em toda parte do mundo tais menores são objeto de cuidado especial, e com toda razão, porque neles o potencial do crime não é mais uma mera suposição.<sup>107</sup>

O Estado devia, portanto, intervir sobre a “infância abandonada” em prol do seu projeto civilizatório. Se não ensinadas a uma vida de trabalho honesto pela família, seria possível acolher a criança, mesmo em caráter preventivo, em instituições do governo para que recebessem essa educação moral e aprendessem um ofício através do trabalho obrigatórios destes estabelecimentos.

---

<sup>102</sup> SOARES, 2019. *Op. Cit.* p. 476.

<sup>103</sup> DANTAS, Luísa. O tempo da infância: narrativas de trabalhadoras domésticas. In: SPERANZA, Clarice; SCHEER, Micaele. *Trabalho, democracia e direitos, volume 1: trabalho livre e escravizado* [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 410-411.

<sup>104</sup> RIZZINI, 2008. *Op. Cit.* p. 27.

<sup>105</sup> *Idem.*

<sup>106</sup> PINTO, Bárbara Lisboa. *Ideologias e Práticas dos Tribunais Criminais do Distrito Federal no tratamento de “menores” (1890-1912)*. 2008. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2008.

<sup>107</sup> MOTA, Cândido. Os menores delinquentes e seu tratamento no estado de São Paulo. São Paulo: Tip. Do Diário Oficial, 1909, p. 89 apud VIANNA, 1999. *Op. Cit.* p. 139.

## Considerações finais

A legislação em relação a vadiagem, no Brasil, teve suas raízes num medo das classes dominantes dos mais pobres. Esse medo, como podemos afirmar, também tinha cor. O processo de abolição e suas cláusulas contra a vadiagem expõem a obrigatoriedade ao trabalho dado para essa população negra liberta, ainda marcado no Código Penal de 1890, mesmo sem determinar a cor nas linhas da lei.

A prática e discursos das autoridades reforçam o Pacto Racial, formando e reproduzindo uma ideologia de Estado racista. Ao determinar o negro como principal alvo das políticas de perseguição à vadiagem, estabeleceu-se ideologicamente o “criminoso padrão”, associando a criminalidade à cor. No caso dos menores, a herança biológica aparece, defendendo-se o papel do Estado na recuperação desse menor em relação a seus pais. Além disso, o braço da coerção manteve-se presente na legislação e nas penitenciárias, encarcerando aqueles que ousassem contrapor-se a ordem imposta (e à moral branca).

Assim, mesmo sem nenhuma menção a cor – tal como esperado para a ideia de imparcialidade deste Estado de acordo com o Pacto Racial, observamos através de outros documentos e na historicidade da lei o principal alvo da perseguição a vadiagem: a população negra.

## Bibliografia

ALBUQUERQUE, Wlamyra. *O Jogo da Dissimulação. Abolição e Cidadania Negra no Brasil*. Ed. Companhia das Letras, 2009

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2021

ARIZA, Marília B. A. *Mães infames, filhos venturosos: trabalho, pobreza, escravidão e emancipação no cotidiano de São Paulo (Século XIX)*. São Paulo: Alameda, 2020.

AZEVEDO, André. A dimensão da ideia de civilização no contexto da reforma urbana de Pereira Passos. *Aedos*, Porto Alegre, v.9, n.20, p.383-400, ago. 2016

BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022

CASTRO, Hebe Maria da C. Mattos. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista. Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle-époque*. Campinas: Editora da Unicamp, 2012

- DANTAS, Luísa. O tempo da infância: narrativas de trabalhadoras domésticas. In: SPERANZA, Clarice; SCHEER, Micaele. *Trabalho, democracia e direitos, volume 1: trabalho livre e escravizado* [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.
- FANON, Franz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008.
- FILHO, Walter Fraga. *Mendigos, moleques e vadios na Bahia do século XIX*. São Paulo-Salvador: Editora Hucitec, EDUFBA, 1996
- GARZONI, Leric de Castro. Vagabundas e conhecidas: novos olhares sobre a polícia republicana (Rio de Janeiro, início século XX). 2007. 174 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.
- MILLS, Charles W. *O contrato racial: Edição comemorativa de 25 anos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.
- NOGUEIRA, Isildinha Baptista. *A cor do inconsciente: significações do corpo negro*. São Paulo: Perspectiva, 2021
- PAULINO, Silvia Campos; OLIVEIRA, Rosane. Vadiagem e as novas formas de controle da população negra urbana pós-abolição. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v.18, nº 1, p.94-110, 1º sem. 2020
- PINTO, Bárbara Lisboa. *Ideologias e Práticas dos Tribunais Criminais do Distrito Federal no tratamento de “menores” (1890-1912)*. 2008. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2008.
- RIZZINI, Irene. *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2008
- SANT’ANNA, Marilene Antunes. Os espaços das prisões no Rio de Janeiro do século XIX. *Anais das Jornadas de 2007*, Programa de Pós-Graduação em História Social da UFRJ.
- SANTOS, Ynaê Lopes dos. *Racismo brasileiro: Uma história da formação do país*. São Paulo: Todavia, 2022
- SOARES, Aline Mendes. Precisa-se de um pequeno: o trabalho infantil no pós abolição no Rio de Janeiro 1888-1927. 2017. 187 f. Tese (Doutorado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017,
- TERRA, Paulo Cruz. Racismo, trabalho e ociosidade no processo de abolição: o Brasil e o Império Português numa perspectiva global (1870-1888). *Revista Brasileira de História*. São Paulo, vol. 41, n, 88, 2021
- VIANNA, Adriana de Resende Barreto. *O Mal que se Adivinha: Polícia e Menoridade no Rio de Janeiro, 1910-1920*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.
- ZERO, Arethusa Helena. *O preço da liberdade: caminhos da infância tutelada – Rio Claro (1871-1888)*. 2004. 141 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004